

PROJETO DE LEI Nº 2.048, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para dispor sobre a suspensão da convocação para avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte nas condições que especifica.

EMENDA

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam suspensos os exames médicos e as convocações de que tratam o § 4º do art. 43, o § 10 do art. 60 e o *caput* do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação aos segurados com auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente e aos pensionistas inválidos, sem prejuízo da manutenção dos benefícios.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o pedido de prorrogação de auxílio-doença, acompanhado de relatório médico que recomende o afastamento do trabalho, deve ser deferido independentemente de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, observada, para a cessação do benefício, a data do término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 **ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal**, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* não impede a realização de exame pericial nas hipóteses de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o exame pericial para verificação da recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do beneficiário de auxílio-doença que se julgar apto.” (NR)

Art. 2º Modifique-se o artigo 4º da Lei 13.982, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença e **aposentadoria por invalidez** de que tratam o **art. 42** e art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

§1º A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§2º No período da calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica dispensado o período de carência de que trata o art. 25 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 para a concessão do benefício de auxílio-doença.”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos alguns ajustes pontuais visando ao aprimoramento do PL, inclusive promovendo alterações na Lei 13.982/2020, que havia garantido o pagamento de um salário mínimo aos requerentes de auxílio-doença, a fim de que tal direito alcance a todos os benefícios incapacitantes, além de afastar a exigência de período de carência prévia.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

